COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 38 Rubrica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N°: 06/2021/MA/AJ/CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 022/2021
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA

Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Pregão Eletrônico. Compra. Combustíveis.

I – Relatório

O Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, através do seu pregoeiro e sua equipe de apoio envia estes autos para exercício do controle previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

> Art. 38
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O procedimento licitatório, tem por interesse a **Contratação de empresa para aquisição de combustíveis** para atender as necessidades do Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, com previsão orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

Até o momento foi realizada grande parte dos atos que compõem a tramitação interna do procedimento, especialmente, elaboração de Minuta de Edital de Licitação, com a devida aprovação orçamentária para a emissão de parecer por esta assessoria jurídica. Restando, ainda, a aprovação posterior do Sra. Prefeita.

É o relatório.

Passo a opinar.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 40
Rubrica

II – Fundamentação

Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de bens pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil, para licitações por entidades que façam uso da verba pública, o processo é regulado pela Lei Geral nº 8666/93. Neste sentido Celso Antônio Bandeira de Mello a define da seguinte forma:

> "Procedimento administrativo obrigatório aos entes da administração direta e indireta que pretendam alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço de uso exclusivo de bem público, que deve permitir ampla participação de interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que mais atende ao interesse público, em função das condições prefixadas no edital de convocação."

O processo licitatório é composto de diversos atos que têm como meta princípios constitucionais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com a melhor qualidade possível. É a chamada "eficiência contrataria".

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções.

> "Art. 37, XXI, CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 24
Rubrica

O procedimento licitatório tem finalidades: Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de forma a resguardar o princípio da indisponibilidade do interesse público; assegurar o princípio da isonomia e impessoalidade, permitindo que todos os particulares participem da licitação e que não haja favorecimentos; A promoção do desenvolvimento sustentável, finalidade que levou à alterações nos parágrafos do Art. 3° da Lei de Licitações de forma a proporcionar este favorecimento à economia nacional.

Os atos de licitação devem desenvolver-se em sequência lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, em duas fases distintas: a fase interna e a fase externa.

A fase interna compõe-se por procedimentos formais, tais como as necessárias comunicações entre os setores indicando a necessidade existente, a dotação orçamentária, autorizando a contratação, elaboração do edital, definição do tipo e modalidade de licitação.

> "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de **processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa** (Art. 38 da lei n° 8.666/93)."

Depois de verificada a necessidade de aquisição ou contratação de obra ou de serviço pela Administração, inicia-se o procedimento licitatório com vários procedimentos internos que culminam no edital ou convite.

Como de forma sábia descreve o professor Edimur Ferreira de Faria em sua obra Curso de Direito Administrativo Positivo:

> "**A fase interna da licitação é fundamental no procedimento**. Entretanto, nem sempre se lhe dá o destaque e a importância que merece. **A inobservância ou negligência de formalidades prescritas na lei e regulamento pode conduzir ao fracasso do certame, abortando-o no curso de sua formação**."

De antemão, cumpre traçar alguns esclarecimentos quanto a modalidade licitatória escolhida pela Administração no presente caso. Por modalidades de licitação se compreende

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 42
Rubrica

as diversas espécies desta, cada uma com as suas particularidades e destinada a determinada espécie de contratação.

Praticamente todas as modalidades de licitação, quais sejam a Concorrência, a Tomada de Preços, o Convite, o Concurso e o Leilão, encontram previsão e são disciplinadas pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, mas temos também a modalidade do Pregão ELETRÔNICO prevista na Lei 10.520/02.

Tratando especificamente da modalidade em questão e fazendo uso do que consta no Art. 1º, da lei 10.520/02, denomina-se Pregão, ex vi:

> Art. 1. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Sendo assim, a Contratação de empresa para aquisição de combustíveis, cujo valor máximo do contrato será de **R$ 1.356.960,00 (Um milhão trezentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta reais)**, por meio de Pregão Eletrônico pelo município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, é plenamente possível, haja vista que o objeto em questão corresponde a um daqueles que podem ser adquiridos pela modalidade licitatória mencionada e há adequação de valor.

Vale ressaltar, a devida adequação deste procedimento ao Decreto 10.024/2019, que regulamenta a modalidade de Pregão em sua forma eletrônica, destacando o art. 1 e §1º ao §3º:

> Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
>
> § 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.
>
> § 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.
>
> § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 43
Rubrica

> utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Além da adequação quanto a modalidade, o tipo de licitação, menor preço por item, isto é, o critério para a definição da empresa vencedora, também se mostrou adequado.

Passa-se agora a analise dos atos internos praticados até aqui.

Ao se manifestar com relação, especificamente, a fase interna do procedimento licitatório, disse Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Editora Malheiros) que:

> "o procedimento inicia-se na repartição interessada, com a abertura de processo administrativo em que a autoridade competente determina a realização da licitação, define seu objeto e indica os recursos hábeis para despesa."

Apesar de não constar expressamente no trecho transcrito nas linhas acima, a fase interna encerra-se com a aprovação por parte do gestor do parecer que analisou e concluiu pela legalidade dos atos praticados na fase interna, notadamente com relação ao Edital.

Em resumo quis o autor indicar que é na fase interna que ocorre a indicação da necessidade existente, da dotação orçamentária, a autorização da contratação, a elaboração do edital e a definição do tipo e da modalidade de licitação.

O procedimento em questão teve início com a indicação da necessidade e requerimento de autorização de abertura de procedimento licitatório formulado pelo Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, que no mesmo ato confirmou a existência da disponibilidade orçamentária suficiente para custear a contratação perquirida pela chefe do Executivo.

Em seguida, a Prefeita Municipal autorizou a realização do certame licitatório, determinando que o Pregoeiro Municipal promovesse a sua abertura.

Por fim, o Pregoeiro Municipal elaborou a minuta do edital, com seus anexos, tendo sido o mesmo encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise.

Tal elaboração se deu com estrita observância aos ditames legais e doutrinários, constando no ato convocatório as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 44
Rubrica

propostas, as sanções por inadimplemento, com a fixação dos prazos para o fornecimento, dentre outras especificações.

Mediante todas as digressões feitas, consistentes na análise minuciosa de todos os atos até aqui praticados, notadamente, elaboração de minuta de edital, fica patente que o procedimento em sua fase interna tramitou de forma adequada, observando todas as exigências legais.

III – Conclusão

Em face do exposto, opino pela Legalidade dos atos até aqui praticados, inclusive, da minuta de edital elaborada com seus anexos, pois tudo se deu com estrita observância das determinações legais.

Os autos deste procedimento devem ser encaminhados à Prefeita Municipal para analise e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Capitão Gervásio Oliveira (PI), 16 de março de 2021

MANOEL CARLOS DE ANDRADE NETO
OAB/PI N° 9155